

Cobrança – Autos 1.591/2009.

Autor: Geraldo Maurício Justos Barroso.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Geraldo Maurício Justos Barroso, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 16/08/2003, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista na Lei 6.194/74, no importe de 40 salários mínimos vigentes na época da liquidação do sinistro, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação do réu ao pagamento da indenização por invalidez permanente, acrescido de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 44/75), a ré arguiu prescrição. Defendeu a necessidade de realização de nova perícia, ante à contradição existente no laudo do IML. Sustentou, ainda, ausência denexo causal, necessidade de se observar a tabela estabelecida pelo CNSP. Insurgiu-se contra a utilização do salário mínimo como critério para pagamento da indenização. Refutou a possibilidade de inversão do ônus da prova. Sustentou, ainda, que eventual indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez. Rebateu, por fim, os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, constantes da inicial. Em conclusão,

requereu o reconhecimento da prescrição e sucessivamente a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 91/108.

Anunciado o julgamento antecipado (fls.124), a parte autora concordou com o julgamento (fls.125/126), enquanto a ré manteve-se inerte (fls.127).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Prescrição

Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, quando da realização do laudo do IML de fls. 12, em 20/09/2007. Assim, como a ação foi proposta em 17/09/2009, não se pode considerar consumada a prescrição.

4 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, “até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País” (Lei 6.194/71, art. 3º, “b” c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010.

No mérito, restou comprovado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 16/08/2003, em relação ao autor (fls. 11 ss.), bem como as lesões corporais que o afligiram em razão do episódio (fls. 12), inclusive a “invalidez permanente” de 20% (vinte por cento), cujo laudo não restou infirmado por outras provas nos autos, que, o que legitima, ao menos **em parte**, a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74.

Não há, por outro lado, qualquer irregularidade ou ilegalidade na **utilização do salário mínimo como parâmetro indenizatório**. Sim, porque, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74, então vigente por ocasião do acidente, sua utilização destinava-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Sobre o assunto: STJ – RESP 153209 – RS – 2ª S. – Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 02.02.2004 – p. 00265.

A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, considerando a legislação em vigor na época do fato, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão “até” indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a

interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o **juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização**, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010.

Esse entendimento, aliás, foi assentado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no incidente de uniformização de jurisprudência nº. 547.270-2/0, que estabeleceu o seguinte: *“Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz”* (Súmula 30- TJPR).

Fixado nessa premissa, considerando o percentual de invalidez do autor (20%), aliado ao valor do salário mínimo, na época do fato (R\$ 240,00 – Lei 10.699/2003), bem como inexistência de prova de pagamento administrativo, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais)¹.

De outra parte, as **resoluções** e **portarias** editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma – Lei nº 6.194/74 – válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido na redação original da Lei nº 6.194/74, para efeito de pagamento da indenização pelo seguro DPVAT.

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária**, são devidos nos termos do dispositivo.

¹ (40 x R\$ 240,00) x 20% = R\$ 1.920,00.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (16/08/2003).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo da ré.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor da ré e em 5% (cinco por cento) do valor da condenação para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional², observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 05 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

² Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.